



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.751, DE 19 DE MARÇO DE 2015

Dispõe sobre a apuração das informações para avaliação da importância sistêmica global (IAISG) de instituições financeiras e sobre a remessa ao Banco Central do Brasil e a divulgação das referidas informações.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 19 de março de 2015, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964,

**R E S O L V E :**

## **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

### **Seção I Do Objeto e do Escopo de Aplicação**

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre as informações para avaliação da importância sistêmica global (IAISG) de instituições financeiras e as condições de apuração, remessa ao Banco Central do Brasil e divulgação das referidas informações.

Art. 2º As IAISG compreendem:

I - o índice de importância sistêmica global (ISG); e

II - o conjunto de indicadores auxiliares.

Art. 3º O disposto nesta Circular aplica-se aos bancos múltiplos, bancos comerciais, bancos de investimento e caixas econômicas que:

I - possuam Exposição Total, conforme disposto na Circular nº 3.748, de 27 de fevereiro de 2015, superior a R\$500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais); ou

II - sejam integrantes de conglomerado prudencial, nos termos da Resolução nº 4.280, de 31 de outubro de 2013, que possua Exposição Total superior a R\$500.000.000.000,00 (quinhentos bilhões de reais).

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no **caput** as instituições sob controle societário de pessoas naturais ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, nos termos da Resolução nº 4.122, de 2 de agosto de 2012.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## Seção II

### Dos Procedimentos de Apuração das Informações Financeiras para Avaliação da Importância Sistêmica Global

Art. 4º As informações de que trata esta Circular devem ter como data-base o dia 31 de dezembro, exceto pelo disposto nos incisos I e III do art. 12 e XII do art. 16, cujas informações devem corresponder ao ano-calendário.

Art. 5º Para as instituições integrantes de conglomerado prudencial, a apuração das IAISG deve ser realizada em bases consolidadas.

Parágrafo único. Para fins da apuração de que trata o **caput**:

I - devem ser deduzidos dos valores das operações de que trata esta Circular os respectivos adiantamentos recebidos, provisões e rendas a apropriar;

II - os procedimentos de apuração devem seguir os critérios estabelecidos no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro (Cosif); e

III - as operações denominadas em moeda estrangeira devem ser apuradas em reais, pela conversão dos respectivos valores, com base nas cotações utilizadas para fins de elaboração de balancetes e balanços, de acordo com os critérios estabelecidos no Cosif.

## CAPÍTULO II

### DA APURAÇÃO DO ÍNDICE DE IMPORTÂNCIA SISTÊMICA GLOBAL

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

Art. 6º O ISG, de que trata o art. 2º, inciso I, deve ser apurado com base na seguinte fórmula:

$$ISG = \frac{1}{5} \times (\text{Porte} + \text{Interconexão} + \text{Substituição} + \text{Complexidade} + \text{Atividade no exterior}), \text{ em que:}$$

I - “Porte” = indicador referente à participação relativa da instituição na atividade bancária global;

II - “Interconexão” = indicador referente ao grau de conexão relativo da instituição com as instituições de que trata o parágrafo único do art. 8º e com o mercado global de capitais;

III - “Substituição” = indicador referente à participação relativa da instituição na oferta global de serviços financeiros;

IV - “Complexidade” = indicador referente à complexidade relativa das operações da instituição; e

V - “Atividade no exterior” = indicador referente às atividades internacionais relativas da instituição.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O valor do ISG deve corresponder ao número inteiro mais próximo do resultado obtido segundo a fórmula de que trata o **caput**.

### Seção II Da Apuração do Indicador “Porte”

Art. 7º O indicador “Porte” é apurado com base na seguinte fórmula:

$$Porte = \frac{Exposição\ total\ bruta}{ETB} \times 10.000, \text{ em que:}$$

I - “Exposição total bruta” = corresponde ao art. 2º, inciso II, alínea “a”, da Circular nº 3.748, de 2015; e

II - ETB = valor definido conforme o inciso I do art. 15.

### Seção III Da Apuração do Indicador “Interconexão”

Art. 8º O indicador “Interconexão” é apurado com base na seguinte fórmula:

$$Interconexão = \frac{10.000}{3} \times \left( \frac{Ativo\ interfinanceiro}{AIF} + \frac{Passivo\ interfinanceiro}{PIF} + \frac{Títulos\ e\ valores\ mobiliários}{TVM} \right), \text{ em que:}$$

I - “Ativo interfinanceiro” = montante dos bens e direitos detidos perante as entidades mencionadas no parágrafo único deste artigo;

II - “Passivo interfinanceiro” = montante das obrigações assumidas perante as entidades mencionadas no parágrafo único deste artigo;

III - “Títulos e valores mobiliários” = montante dos instrumentos de captação emitidos pela instituição; e

IV - AIF, PIF e TVM = valores definidos conforme os incisos II, III e IV do art. 15.

Parágrafo único. Para fins da apuração dos montantes mencionados nos incisos I e II do **caput**, devem ser consideradas apenas as operações com as seguintes contrapartes ou entidades emissoras, sediadas no País ou no exterior:

I - entidades mencionadas no art. 1º da Resolução nº 4.280, de 2013, com exceção do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

II - fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundo de investimento, nos termos da regulamentação em vigor;

III - fundos de pensão e entidades abertas de previdência complementar;

IV - companhias seguradoras, resseguradoras e de capitalização; e



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação.

Art. 9º O “Ativo interfinanceiro”, de que trata o art. 8º, inciso I, consiste no somatório dos valores correspondentes aos bens e direitos detidos pela instituição a seguir discriminados:

I - depósitos realizados sem emissão de certificado, exceto em conta margem, inclusive depósitos interfinanceiros, empréstimos e financiamentos concedidos;

II - depósitos realizados com emissão de certificado;

III - valor não utilizado do limite de crédito concedido, devendo ser considerados tanto o limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente quanto o limite de crédito cancelável incondicional e unilateralmente, conforme definidos, respectivamente, no parágrafo único do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 da Circular nº 3.748, de 2015;

IV - títulos de dívida garantidos e sem cláusula de subordinação;

V - títulos de dívida não garantidos e sem cláusula de subordinação;

VI - títulos de dívida com cláusula de subordinação;

VII - notas promissórias com prazo de vencimento original de até 1 (um) ano;

VIII - montante das posições líquidas em cada ação, se positivas, acrescidas das aplicações em cotas das entidades mencionadas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 8º;

IX - exposições decorrentes de operações compromissadas e de empréstimos de títulos e valores mobiliários, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e

X - exposições decorrentes de operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em mercado de balcão, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 1º Deve ser incluído na apuração do inciso I do **caput** o montante dos bens e direitos decorrentes de operações classificadas na categoria “operações com retenção substancial dos riscos e benefícios”, de que trata a Resolução nº 3.533, de 31 de janeiro de 2008.

§ 2º O valor da exposição decorrente de operação compromissada e de empréstimo de títulos e valores mobiliários, de que trata o inciso IX do **caput**, observado o disposto no § 3º deste artigo, deve corresponder ao resultado, se positivo:

I - do valor contábil da revenda deduzido do valor contábil do ativo objeto da operação, no caso de operação de compra com compromisso de revenda;

II - do valor contábil do ativo objeto da operação deduzido dos recursos financeiros recebidos, no caso de operação de venda com compromisso de recompra e no caso de operação de empréstimo de títulos e valores mobiliários em que a instituição atue como contraparte cedente; e



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - dos recursos financeiros entregues deduzidos do valor contábil do ativo objeto recebido, no caso de empréstimo de títulos e valores mobiliários em que a instituição atue como contraparte receptora.

§ 3º Para as operações compromissadas e de empréstimos de títulos e valores mobiliários sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do Sistema Financeiro Nacional (SFN), disciplinados pela Resolução nº 3.263, de 24 de fevereiro de 2005, o valor da exposição de que trata o inciso IX do **caput** deve corresponder ao resultado, se positivo, do somatório dos recursos financeiros e dos títulos e valores mobiliários entregues à contraparte referida no acordo deduzido do somatório dos recursos financeiros e títulos e valores mobiliários dela recebidos.

§ 4º O valor da exposição decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo realizada em mercado de balcão, de que trata o inciso X do **caput**, cujo valor de reposição seja maior ou igual a zero, observado o disposto no § 5º deste artigo, deve corresponder ao seu valor de reposição, acrescido do ganho potencial futuro, calculado segundo critérios definidos nos arts. 13 e 15 da Circular nº 3.644, de 4 de março de 2013.

§ 5º Para as operações com instrumentos financeiros derivativos sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, disciplinados pela Resolução nº 3.263, de 2005, o valor da exposição de que trata o inciso X do **caput** deve corresponder ao resultado, se positivo, do somatório dos valores de reposição de cada operação acrescido do ganho potencial futuro líquido (GPF<sub>Líqu</sub>), de que trata o art. 14 da Circular nº 3.748, de 2015, apurados para a mesma contraparte referida no acordo.

Art. 10. O “Passivo interfinanceiro”, de que trata o art. 8º, inciso II, consiste no somatório dos valores correspondentes às obrigações assumidas pela instituição a seguir discriminadas:

I - depósitos recebidos sem emissão de certificado, inclusive depósitos interfinanceiros, de:

a) bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, cooperativas de crédito, companhias hipotecárias, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito ao microempreendedor, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades de crédito imobiliário e associações de poupança e empréstimo, administradores de consórcio; e

b) demais entidades referidas no parágrafo único do art. 8º;

II - empréstimos e financiamentos tomados;

III - valor não utilizado de limite de crédito tomado, devendo ser considerados tanto o limite de crédito não cancelável incondicional e unilateralmente quanto o limite de crédito cancelável incondicional e unilateralmente, conforme definidos respectivamente no parágrafo único do art. 19 e no parágrafo único do art. 20 da Circular nº 3.748, de 2015;

IV - obrigações decorrentes de operações compromissadas e operações de empréstimos de títulos e valores mobiliários, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo; e



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

V - obrigações decorrentes de operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em mercado de balcão, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

§ 1º Deve ser incluído na apuração do inciso I do **caput** o montante das obrigações decorrentes de operações classificadas na categoria “operações com retenção substancial dos riscos e benefícios”, de que trata a Resolução nº 3.533, de 2008.

§ 2º O valor da obrigação decorrente de operação compromissada e operação de empréstimo de títulos e valores mobiliários, de que trata o inciso IV do **caput**, observado o disposto no § 3º deste artigo, deve corresponder ao resultado, se positivo:

I - do valor contábil do ativo objeto da operação deduzido do valor contábil da revenda, no caso de operação de compra com compromisso de revenda;

II - dos recursos financeiros recebidos deduzidos do valor contábil do ativo objeto da operação, no caso de operação de venda com compromisso de recompra e no caso de operação de empréstimo de títulos e valores mobiliários em que a instituição atue como contraparte cedente; e

III - do valor contábil do ativo objeto recebido deduzido dos recursos financeiros entregues, no caso de empréstimo de títulos e valores mobiliários em que a instituição atue como contraparte receptora.

§ 3º Para as operações compromissadas e de empréstimos de títulos e valores mobiliários sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, disciplinados pela Resolução nº 3.263, de 2005, o valor da obrigação de que trata o inciso IV do **caput** deve corresponder ao resultado, se positivo, do somatório dos recursos financeiros e títulos e valores mobiliários recebidos da contraparte referida em cada acordo deduzido do somatório dos recursos financeiros e títulos e valores mobiliários a ela entregues.

§ 4º O valor da obrigação decorrente de operação com instrumento financeiro derivativo realizada em mercado de balcão, de que trata o inciso V do **caput**, cujo valor de reposição seja menor do que zero, observado o disposto no § 5º deste artigo, deve corresponder ao valor absoluto do seu valor de reposição, acrescido do ganho potencial futuro, calculado segundo critérios definidos nos arts. 13 e 15 da Circular nº 3.644, de 2013.

§ 5º Para as operações com instrumentos financeiros derivativos sujeitas a acordos para a compensação e liquidação de obrigações no âmbito do SFN, disciplinados pela Resolução nº 3.263, de 2005, o valor da exposição de que trata o inciso V do **caput** deve corresponder ao valor absoluto do resultado, se negativo, do somatório dos valores de reposição de cada operação acrescido do  $GPF_{Liq}$ , de que trata o art. 14 da Circular nº 3.748, de 2015, apurados para a mesma contraparte referida no acordo.

Art. 11. Os “Títulos e valores mobiliários”, de que trata o art. 8º, inciso III, consistem no somatório dos valores correspondentes aos títulos e valores mobiliários emitidos pela instituição e em circulação a seguir discriminados:

I - títulos de dívida garantidos e sem cláusula de subordinação;

II - títulos de dívida não garantidos e sem cláusula de subordinação;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - títulos de dívida com cláusula de subordinação;

IV - notas promissórias de prazo de vencimento original inferior a 1 (um) ano;

V - depósitos recebidos com emissão de certificado;

VI - ações; e

VII - demais formas de captação com cláusula de subordinação não incluídas no inciso III.

Parágrafo único. O valor das ações de que trata o inciso VI do **caput** deve ser determinado mediante a multiplicação do total de ações emitidas e em circulação pela respectiva cotação em bolsa de valores na data-base de apuração.

### Seção IV

#### Da apuração do indicador “Substituição”

Art. 12. O indicador “Substituição” é apurado com base na seguinte fórmula:

$$Substituição = Min \left( 500; \frac{10.000}{3} \times \left( \frac{Pagamentos}{PAG} + \frac{Custódia}{CUST} + \frac{Originação}{ORIG} \right) \right), \text{ em que:}$$

I - “Pagamentos” = somatório do valor bruto dos seguintes pagamentos destinados a terceiros efetuados no País ou no exterior, em cada ano-calendário:

a) cursados diretamente no Sistema de Transferência de Reservas (STR), exceto ordens de transferência relativas a recolhimento compulsório, redesconto do Banco Central do Brasil e meio circulante; e

b) cursados em sistema de pagamentos e transferência de recursos ou mediante banco correspondente, denominados em:

1. dólar australiano;

2. dólar canadense;

3. franco suíço;

4. renmimbi iuane;

5. euro;

6. libra esterlina;

7. dólar de Hong Kong;

8. rupia indiana;

9. iene;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

10. coroa sueca; e

11. dólar dos Estados Unidos;

II - “Custódia” = somatório dos valores correspondentes ao estoque de títulos, valores mobiliários e outros ativos financeiros de terceiros, inclusive ouro, recebidos em custódia e mantidos em poder da própria instituição ou de fiéis depositários;

III - “Originação” = somatório dos valores correspondentes a operações de originação de títulos e valores mobiliários emitidos por terceiros, exceto instrumentos financeiros derivativos, efetuadas no País ou no exterior, em cada ano-calendário, observado o disposto nos §§ 3º a 5º deste artigo, discriminadas em:

a) participações societárias, abrangendo participações diretas e indiretas em empresas, com ou sem direito a voto, inclusive por meio de instrumentos derivativos embutidos, e títulos conversíveis; e

b) demais instrumentos não incluídos na alínea “a”; e

IV - PAG, CUST e ORIG = valores definidos conforme os incisos V, VI e VII do art. 15.

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, considera-se terceiro a entidade não integrante do conglomerado prudencial da instituição sujeita à apuração das IAISG.

§ 2º Na apuração da “Custódia”, de que trata o inciso II do **caput**, não devem ser considerados os ativos financeiros de terceiros administrados pela instituição, mas cuja custódia não seja de sua responsabilidade.

§ 3º Para fins da apuração da “Originação” mencionada no inciso III do **caput**, devem ser considerados:

I - todos os valores subscritos, na proporção da participação da instituição no processo de originação; e

II - os valores dos instrumentos financeiros derivativos embutidos aos títulos e valores mobiliários.

§ 4º Nas operações contratadas sob o regime de melhores esforços, a apuração do valor da originação de que trata o inciso III do **caput** deve considerar apenas os títulos e valores mobiliários efetivamente subscritos.

§ 5º As participações societárias de que trata o inciso III, alínea “a”, do **caput** incluem instrumentos que apresentem a mesma estrutura daqueles elegíveis à composição do patrimônio líquido nos termos do Cosif.

### Seção V Da Apuração do Indicador “Complexidade”

Art. 13. O indicador “Complexidade” é apurado com base na seguinte fórmula:





## BANCO CENTRAL DO BRASIL

$$\text{Complexidade} = \frac{10.000}{3} \times \left( \frac{\text{Derivativos de balcão}}{DB} + \frac{\text{Instrumentos não elegíveis ao LCR}}{INLCR} + \frac{\text{Ativos nível 3}}{AN3} \right), \text{ em que:}$$

I - “Derivativos de balcão” = somatório dos valores de referência das operações com instrumento financeiro derivativo realizadas em mercado de balcão e liquidadas em:

a) sistemas de liquidação de câmaras ou prestadores de compensação e de liquidação; e

b) demais ambientes;

II - “Instrumentos não elegíveis ao LCR” = instrumentos financeiros não elegíveis a compor o estoque de Ativos de Alta Liquidez (HQLA), conforme disposto na Circular nº 3.749, de 5 de março de 2015, que devem ser apurados mediante:

a) a soma dos valores correspondentes aos títulos e valores mobiliários classificados, nos termos da Circular nº 3.068, de 8 de novembro de 2001, nas categorias a seguir discriminadas:

1. “títulos para negociação”; e

2. “títulos disponíveis para venda”; e

b) a dedução dos valores correspondentes aos ativos classificados, conforme disposto na Circular nº 3.068, de 2001, nas categorias “títulos para negociação” e “títulos disponíveis para venda” discriminados a seguir:

1. HQLA de Nível 1, conforme definido no art. 6º da Circular nº 3.749, de 2015; e

2. HQLA de Nível 2, conforme definido nos arts. 7º, 8º e 9º da Circular nº 3.749, de 2015;

III - “Ativos nível 3” = somatório dos valores dos instrumentos financeiros apreçados segundo metodologia de avaliação por modelo, conforme disposta na Resolução nº 4.277, de 31 de outubro de 2013; e

IV - DB, INLCR e AN3 = valores definidos conforme os incisos VIII, IX e X do art. 15.

### Seção VI

#### Da Apuração do Indicador “Atividade no exterior”

Art. 14. O indicador “Atividade no exterior” é apurado com base na seguinte fórmula:

$$\text{Atividade no exterior} = \frac{10.000}{2} \times \left( \frac{\text{Ativo externo}}{AE} + \frac{\text{Passivo externo}}{PE} \right), \text{ em que:}$$



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - “Ativo externo” = posição consolidada dos ativos internacionais acrescida das posições ativas de filiais no exterior apuradas com base no documento Estatísticas Bancárias Internacionais (EBI), de que trata a Circular nº 3.047, de 13 de julho de 2001;

II - “Passivo externo” = soma dos valores correspondentes:

a) aos passivos de unidades bancárias localizadas no País em qualquer moeda cujas contrapartes sejam residentes no exterior;

b) aos passivos das unidades bancárias localizadas no exterior em qualquer moeda cujas contrapartes sejam não-residentes locais, à exceção dos residentes no País;

c) aos passivos das unidades bancárias no exterior com residentes locais em moeda não-local; e

d) às posições passivas de filiais no exterior, apuradas com base no EBI, de que trata a Circular nº 3.047, de 2001; e

III - AE e PE = valores definidos conforme os incisos XI e XII do art. 15.

§ 1º Para fins da apuração dos incisos I e do II do **caput**, não devem ser consideradas as operações com instrumentos financeiros derivativos.

§ 2º Para os fins desta Circular, considera-se unidade bancária a agência, dependência, filial, sucursal, matriz ou sede, ou entidade similar com natureza operacional idêntica, e localizada em determinado país.

Art. 15. Para fins da apuração do ISG, devem ser utilizadas as seguintes informações divulgadas pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária, disponíveis no sítio eletrônico <http://www.bis.org/bcbs/gsib/>:

I - ETB = valor referente ao denominador **Total exposures as defined for use in the Basel III leverage ratio**;

II - AIF = valor referente ao denominador **Intra-financial system assets**;

III - PIF = valor referente ao denominador **Intra-financial system liabilities**;

IV - TVM = valor referente ao denominador **Total marketable securities**;

V - PAG = valor referente ao denominador **Payments**;

VI - CUST = valor referente ao denominador **Assets under custody**;

VII - ORIG = valor referente ao denominador **Values of underwritten transactions in debt and equity markets**;

VIII - DB = valor referente ao denominador **OTC derivatives notional value**;

IX - INLCR = valor referente ao denominador **Held for trading and available for sale assets minus HQLA**;



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

X - AN3 = valor referente ao denominador **Level 3 assets**;

XI - AE = valor referente ao denominador **Cross-jurisdictional claims**; e

XII - PE = valor referente ao denominador **Cross-jurisdictional liabilities**.

Parágrafo único. As informações de que trata o **caput** devem ser apuradas mediante a conversão em reais dos respectivos valores, com base em cotação específica divulgada no sítio eletrônico mencionado no **caput** e relativa à data-base mencionada no art. 4º.

### CAPÍTULO III DOS INDICADORES AUXILIARES

Art. 16. Os indicadores auxiliares, de que trata o art. 2º, inciso II, compreendem os montantes relativos:

I - ao passivo circulante e exigível a longo prazo, nos termos do Cosif, deduzido dos valores correspondentes a:

- a) passivos sociais e estatutários;
- b) passivos fiscais para aumento de capital;
- c) dotações para aumento de capital; e
- d) provisões para pagamentos a efetuar;

II - ao total de depósitos, deduzido dos valores correspondentes aos depósitos:

- a) mencionados no art. 10, inciso I, alínea “a”;
- b) com emissão de certificado recebidos das instituições referidas no parágrafo único do art. 8º;
- c) recebidos de bancos centrais; e
- d) titulados por contraparte não elegível para classificação de suas exposições na categoria “varejo”, conforme definida nos §§ 1º e 2º do art. 24 da Circular nº 3.644, de 2013;

III - às receitas operacionais, nos termos do Cosif;

IV - à receita líquida, que consiste no valor referido no inciso III do **caput** deduzido do valor correspondente às despesas de intermediação financeira, nos termos da Carta Circular nº 3.316, de 30 de abril de 2008;

V - à receita externa líquida, correspondente ao valor referido no inciso IV do **caput** proveniente das unidades bancárias localizadas no exterior;

VI - ao somatório dos recursos financeiros entregues nos casos de operação compromissada de compra com compromisso de revenda e de títulos e valores mobiliários tomados por empréstimo e dos valores contábeis dos ativos objeto entregues nos casos de operação



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

compromissada de venda com compromisso de recompra e de títulos e valores mobiliários cedidos em empréstimo;

VII - ao somatório dos recursos financeiros recebidos nos casos de operação compromissada de venda com compromisso de recompra e de operação relativa a títulos e valores mobiliários cedidos em empréstimo e dos valores contábeis dos ativos objeto nos casos de operação compromissada de compra com compromisso de revenda e de operação relativa a títulos e valores mobiliários tomados por empréstimo;

VIII - ao somatório dos valores de reposição das operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em mercado de balcão cujo valor de reposição seja maior ou igual a zero;

IX - ao somatório dos valores de reposição das operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas em mercado de balcão cujo valor de reposição seja menor do que zero;

X - ao número de jurisdições em que a instituição possui unidade bancária, considerando, inclusive, o País;

XI - aos títulos e valores mobiliários classificados na categoria “títulos mantidos até o vencimento”, nos termos da Circular nº 3.068, de 2001; e

XII - ao valor bruto dos pagamentos destinados a terceiros não integrantes do conglomerado prudencial da instituição sujeita à apuração das IAISG efetuados no País ou no exterior, em cada ano-calendário, cursados em sistema de pagamentos e transferência de recursos ou através de banco correspondente, denominados em:

- a) peso mexicano;
- b) dólar da Nova Zelândia; e
- c) rublo russo.

### **CAPÍTULO IV DA REMESSA DE INFORMAÇÕES AO BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 17. Devem ser encaminhadas ao Banco Central do Brasil, no formato a ser por ele definido, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a respectiva data-base de apuração, relatório sobre a apuração das IAISG:

I - pela instituição líder de cada conglomerado, no caso de informações consolidadas; e

II - pelas demais instituições financeiras sujeitas à apuração das IAISG, não pertencentes a conglomerados, no caso de prestação de informações de cada entidade.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## CAPÍTULO V DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 18. Devem ser divulgadas informações relativas às IAISG, conforme os formatos padronizados definidos nos:

I - Anexo 1, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a respectiva data-base de apuração, em milhares de reais; e

II - Anexo 2, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a respectiva data-base de apuração, em pontos-base.

Parágrafo único. O Departamento de Supervisão Bancária (Desup) poderá determinar a divulgação de informações suplementares às previstas nesta Circular, caso sejam verificadas inconsistências nas informações divulgadas.

Art. 19. As informações de que trata o art. 18 devem estar disponíveis em um único local, de acesso público e de fácil localização, em seção específica no sítio da instituição na internet.

§ 1º As informações de que trata o **caput** devem estar disponíveis juntamente com aquelas relativas à gestão de risco, à apuração do montante dos ativos ponderados pelo risco (RWA) e à apuração do Patrimônio de Referência (PR), conforme disposto no art. 18 da Circular nº 3.678, de 31 de outubro de 2013.

§ 2º A instituição deve publicar, em conjunto com as demonstrações financeiras publicadas, a localização das informações mencionadas no **caput** no seu sítio na internet.

Art. 20. As instituições sujeitas à apuração das IAISG devem disponibilizar as informações de que trata o art. 18 referentes, no mínimo, aos cinco últimos anos, acompanhadas de avaliação comparativa entre as informações relativas à data-base atual e à data-base imediatamente anterior e de explicação para as variações relevantes.

Parágrafo único. Fica dispensada a divulgação das IAISG, incluindo a avaliação comparativa mencionada no **caput** para datas-base anteriores a 31 de dezembro de 2015.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Observado o disposto no parágrafo único do art. 3º, o Desup poderá, em até 15 (quinze) dias após a respectiva data-base de apuração, nos termos do art. 4º, determinar a aplicação das disposições previstas nesta Circular a instituições que não se enquadrem nos critérios definidos no art. 3º, caso informações relativas aos indicadores de que tratam os arts. 6º ou 16 sejam consideradas relevantes.

Art. 22. O diretor indicado nos termos do art. 14 da Resolução nº 4.193, 1º de março de 2013, é responsável pelas informações de que trata esta Circular.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 23. As instituições sujeitas à apuração das IAISG devem manter à disposição do Banco Central do Brasil, pelo prazo mínimo de cinco anos, a documentação que serviu de suporte para a elaboração das informações de que trata esta Circular.

Art. 24. Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Anthero de Moraes Meirelles  
Diretor de Regulação



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## Anexo 1

<b>Valores dos Indicadores do Índice de Importância Sistêmica Global</b>		
<b>Número da linha</b>	<b>Item</b>	<b>Valor (R\$ mil)</b>
<b>Indicador Porte</b>		
1	Exposição total bruta	
<b>Indicador Interconexão</b>		
2	Ativo interfinanceiro	
3	Passivo interfinanceiro	
4	Títulos e valores mobiliários	
<b>Indicador Substituição</b>		
5	Pagamentos	
6	Custódia	
7	Originação	
<b>Indicador Complexidade</b>		
8	Derivativos de balcão	
9	Instrumentos não elegíveis ao LCR	
10	Ativos nível 3	
<b>Indicador Atividade no exterior</b>		
11	Ativo externo	
12	Passivo externo	



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## Anexo 2

<b>Participação Relativa nos Indicadores do Índice de Importância Sistêmica Global</b>		
<b>Número da linha</b>	<b>Item</b>	<b>Pontos-base</b>
<b>Indicador Porte</b>		
1	Exposição total bruta / ETB $\times$ 10.000	
2	Indicador Porte	
<b>Indicador Interconexão</b>		
3	Ativo interfinanceiro / AIF $\times$ 10.000	
4	Passivo interfinanceiro / PIF $\times$ 10.000	
5	Títulos e valores mobiliários / TVM $\times$ 10.000	
6	Indicador Interconexão	
<b>Indicador Substituição</b>		
7	Pagamentos / PAG $\times$ 10.000	
8	Custódia / CUST $\times$ 10.000	
9	Originação / ORIG $\times$ 10.000	
10	Indicador Substituição	
<b>Indicador Complexidade</b>		
11	Derivativos de balcão /DB $\times$ 10.000	
12	Instrumentos não elegíveis ao LCR / INLCR $\times$ 10.000	
13	Ativos nível 3 / AN3 $\times$ 10.000	
14	Indicador de Complexidade	
<b>Indicador Atividade no exterior</b>		
15	Ativo externo / AE $\times$ 10.000	
16	Passivo externo / PE $\times$ 10.000	
17	Indicador de Atividade no exterior	
<b>Índice de Importância Sistêmica Global (ISG)</b>		
18	<b>ISG</b>	